DELIBERAÇÃO AC00 - 1968/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3939/2013
PROTOCOLO	: 1410011
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: WILSON DA SILVA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESAS GERAIS – DESPESA TOTAL COM PESSOAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – JUSTIFICATIVA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno não obsta a análise das contas, mas evidencia falha que, devidamente justificada pelo jurisdicionado, implica ressalva na aprovação da prestação de contas de gestão e recomendação ao atual gestor para que atente com maior rigor aos ditames estabelecidos na Constituição Federal e providencie a implantação do Sistema de Controle Interno, a fim de evitar que se incorra em tais infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com a ressalva** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Anaurilândia**, exercício financeiro de **2012**, gestão do Sr. **Wilson da Silva**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** para que atente com maior rigor aos ditames estabelecidos nos arts. 74 da Constituição Federal e 82 da Constituição Estadual, e assim providencie a implantação do Sistema de Controle Interno, a fim de que se evite, no futuro, incorrer em infrações que possam resultar na declaração de irregularidade da prestação de contas e sujeitar-se às sanções cabíveis.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos versa sobre a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anaurilândia, referente ao exercício financeiro de 2012, encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/15317/2013 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF/2012) e TC/8129/2013 (Termo de Transferência de Cargo).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANC-1ICE-14496/2013, peça 24, fls. 157-163), concluiu que a prestação de contas *"OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO".*

O representante da Auditora emitiu, inicialmente, o Parecer PAR-AUDITORIA-14239/2013 (peça 25, fls. 164-170), opinando pelo julgamento da prestação de contas em referência como contas *REGULARES*.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC constatou a falta de alguns documentos de remessa obrigatória e, assim, requereu a intimação do jurisdicionado (DSP-MPC-GAB.1 DR-JAC/PROCURADOR GERAL – 12949/2016, peça 27, fls. 172-173), para se manifestar sobre o assunto.

Efetivada a intimação, o jurisdicionado encaminhou a documentação integrante da peça 33 (fls. 181-184). E, depois disso, a matéria seguiu para os reexames da Equipe Técnica, da Auditoria e do MPC.

Por sua vez, a Equipe Técnica (ANA-1ICE-20607/2016, peça 34, fl. 185) ratificou integralmente a sua análise anterior, por meio da qual havia concluído que a prestação de contas apresentava "***CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO***".

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8731/2017 (peça 35, fls. 187-190), opinando desta vez pela "***irregularidade***" das contas em referência, devido à permanência da falta do "parecer conclusivo emitido pelo Sistema de Controle Interno".

Finalmente, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-12174/2018 (peça 36, fls. 191-197), opinando nos sentidos de:

> *"I – julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2012 da Câmara Municipal de Anaurilândia-MS, gestão do Senhor **WILSON DA SILVA**, Presidente, [...].*
>
> *II – **RECOMENDAR**, [...] que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, [...], especialmente quanto à imediata implantação do Sistema de Controle Interno pelo Poder Legislativo [...];*
>
> *[...].".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício financeiro de 2012 foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 103 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que o gestor cumpriu as exigências constitucionais e legais para a realização de despesas, consoante os cálculos elaborados pelo representante da Auditoria (peça 25, fls. 164-170), a seguir demonstrados:

– **despesas gerais da Câmara Municipal**: o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores no período examinado foi de R$ 1.263.325,51, equivalente ao percentual de 6,84% dos valores das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior (R$18.482.019,73), comportando-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%);

– **gastos com a folha de pagamento**: tais gastos, incluídos os subsídios dos Vereadores (R$ 612.898,45), representam o percentual de 48,49% em relação ao duodécimo efetivamente recebido (R$ 1.263.926,68), comportando-se assim dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (até 70%);

– **despesa total com pessoal**: a despesa total com pessoal no valor de R$ 889.630,99, representa o percentual de 3,80% em relação à Receita Corrente Líquida-RCL (R$ 23.401.500,42), situando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 20, III, ***a***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (até 6%);

– **remuneração dos Vereadores**: a despesa com a remuneração dos Vereadores no total de R$ 297.000,00 corresponde ao percentual de 1,09% da receita total do Município em 2012 (R$ 27.177.869,64), respeitando assim o limite de 5% estabelecido pela regra do art. 29, VII, da Constituição Federal.

Porém, de outro lado, o representante da Auditoria (peça 35, fls. 187-190) opinou desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas, em razão da falta do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas em referência.

Convém registrar que tal falha fez parte do objeto de intimação INT-G.JRPC-4053/2016 (peça 28, fl. 174), originária de pedido do MPC (peça 27, fls. 172-173). Porém, em resposta (peça 33, fls. 181-184), o jurisdicionado encaminhou somente um dos documentos faltantes (comprobatório da publicação dos balanços), acompanhado da justificativa nesses termos:

> *"1 – Quanto ao parecer conclusivo emitido pelo sistema de controle interno da Câmara Municipal, esclarecemos que devido a dificuldade financeira, ainda não foi possível a Câmara contratar um controlador."*

Tudo considerado, ao analisar a justificativa apresentada, entendo que no presente caso a falha possa ser relevada e a prestação de contas "*aprovada com ressalva".*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular**, **com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. WILSON DA SILVA, Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, para que atente com maior rigor aos ditames estabelecidos nos arts. 74 da Constituição Federal e 82 da Constituição Estadual, e assim providencie a implantação do Sistema de Controle Interno, a fim de que se evite, no futuro, incorrer em infrações que possam resultar na declaração de irregularidade da prestação de contas e sujeitar-se às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/DSSM